



C0078135A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.120-B, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera o § 2º do art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para fins de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a treinarem profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 69

§ 1º.....

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível, bem como profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representou um avanço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Felizmente, a necessidade de uma proteção especial das pessoas que possuem algum tipo de deficiência vem sendo reconhecida pela legislação, que incentiva a adaptação dos ambientes para que haja cada vez mais inclusão.

Nesse sentido, o presente projeto de lei trata de uma questão de grande importância para as pessoas com deficiência, particularmente, as pessoas com deficiência visual. Embora seja direito do consumidor o acesso a informações sobre as características do produto, sabemos que grande parte ou mesmo a totalidade das informações a respeito do produto tais como qualidade, quantidade, composição, preço e riscos à saúde e à segurança dos consumidores é apresentada apenas de forma visual.

De fato, é essencial ao consumidor o conhecimento sobre as características do produto a ser adquirido, tanto para possibilitar a sua livre escolha, quanto por motivos de saúde, pois há substâncias que o consumidor não pode ingerir ou com as quais ele não pode ter contato. Por certo que o mesmo direito de informação completa a respeito do produto deve ser proporcionado às pessoas com deficiência visual, de modo que os estabelecimentos devem oferecer meios para que eles tenham acesso a esses dados.

Por isso, apresentamos iniciativa para propor o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, a fim de incluir a obrigação de os fornecedores disponibilizarem também profissionais devidamente treinados para atender aos portadores de deficiência, pois muitas vezes o fornecedor não dispõe de material sobre o produto em formato acessível. Para solucionar esta lacuna, sugerimos atribuir ao fornecedor a obrigação de disponibilizar um empregado devidamente treinado para a orientação de pessoas com deficiência, a fim de amparar o consumidor que tem uma necessidade especial.

Assim, acreditamos que esta é uma medida imprescindível para proporcionar mais igualdade na oportunidade de acesso às informações para as pessoas com deficiência, na condição de consumidores, possibilitando-lhes que tenham acesso às informações sobre o produto da mesma forma que os demais. É importante destacar também que a disponibilização de um empregado do estabelecimento preserva a dignidade da pessoa com deficiência, que não precisará ficar à mercê do auxílio de terceiros. Além disso, trata-se de uma questão de segurança, uma vez que a informação fornecida por empregado do estabelecimento tem maior credibilidade.

Portanto, entendemos ser necessário assegurar à pessoa com deficiência o direito de obter todas as informações essenciais sobre um determinado produto, inclusive por meio da assistência de um empregado treinado e disponível para prestar tal atendimento mediante responsabilidade do fornecedor.

Com a certeza de que a proposição, que ora apresentamos, contribuirá para a proteção da pessoa com deficiência, contamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação e o aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

.....

TÍTULO III **DA ACESSIBILIDADE**

.....

CAPÍTULO II **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

.....

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, visa a estabelecer a obrigatoriedade de que fornecedores de produtos e serviços promovam treinamento de profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência.

Para tanto, altera o § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de que sejam disponibilizados “profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito dessa Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, sob minha relatoria, a ilustre Deputada Mariana Carvalho visa a estabelecer a obrigatoriedade de que fornecedores de produtos e serviços promovam treinamento de profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência. A proposta acrescenta à parte final do § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a previsão de

que sejam disponibilizados “*profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência*”.

Busca, desse modo, ampliar as ferramentas de acessibilidade constantes do referido dispositivo, aperfeiçoando a redação vigente, que já obriga os fornecedores a colocarem à disposição das pessoas com deficiência que solicitarem “*exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível*”.

Entendo salutar a iniciativa da nobre colega. Sabemos bem que as pessoas com deficiência enfrentam uma batalha diária pela afirmação da sua autonomia, pela sua dignidade e para que lhes seja proporcionada igualdade de oportunidades. Infelizmente, o mercado de consumo ainda se encontra a longos passos do ideal de inclusão social, que permita a todos os consumidores exercerem os seus direitos, dentre eles a informação sobre os produtos e serviços que adquirem.

Sob esse prisma, nada mais justo que um profissional do estabelecimento esteja apto para atender ao público consumidor que o frequenta, cada um conforme as suas peculiaridades. Nada mais razoável que uma pessoa com deficiência possa contar com informações claras e objetivas sobre o que pretende consumir, da mesma forma como qualquer outro consumidor poderia obtê-las.

A providência legislativa estampada no presente projeto instrumentaliza o direito à informação, tal qual previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Conclusão diversa significaria dispensar um tratamento desigual e, mais que isso, discriminatório, para um grupo cuja vulnerabilidade se exacerba no ambiente de consumo.

Pondero, outrossim, que a medida independe do porte ou dimensão do estabelecimento: consiste em dever de todos nós, enquanto membros de uma sociedade, tratar igualmente o outro, em respeito às suas diferenças. E o mercado de consumo, por mais modestas que sejam as instalações do local de comércio, deve estar minimamente preparado para receber o seu cliente e prestar-lhe informações sobre o produto ou serviço que oferece, sem estabelecer quaisquer distinções.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.120, de 2017.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.120/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso

Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Arruda, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, a ilustre Deputada Mariana Carvalho propõe alterar o § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para inserir a obrigatoriedade de que os fornecedores de produtos e serviços disponibilizem “profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem apresentação de emendas no prazo regimental.

Designado para a relatoria do presente Projeto de Lei no âmbito desta Comissão, apresentei parecer em 13/06/2019. Restituído a mim, reapresento o meu voto, com as ponderações a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado de consumo costuma ser extremamente cruel com as pessoas com deficiência. Os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva, muitas vezes, não são implementados de forma que esses consumidores possam adquirir seus produtos e serviços com autonomia. E, mesmo quando não se deparam com barreiras físicas, são os impedimentos de cunho social que ferem, segregam e tornam essa parcela da população ainda mais vulnerável.

As relações de consumo devem se pautar pela igualdade, de modo que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de acesso às informações sobre os produtos e serviços que são ofertados no mercado. Nesse sentido, a ilustre Deputada Mariana Carvalho, autora da iniciativa, foi muito feliz ao propor o aprimoramento do § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem *“profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”*.

De fato, a acessibilidade no ambiente de consumo vai além da eliminação dos obstáculos físicos: é necessário humanizar as interações. Isso implica em possibilitar que a pessoa com deficiência se dirija aos profissionais do estabelecimento e obtenha dele as informações de que necessita, como qualquer outro consumidor faria.

A iniciativa, a meu ver, não defende um atendimento personalizado, mas sim um treinamento profissional suficiente e adequado para que o estabelecimento esteja apto a atender à diversidade de público que nele adentra. Não se trata de dispensar um tratamento especial para a pessoa com deficiência, mas sim de proporcionar meios para recebê-la no ambiente de consumo em igualdade de condições com os demais clientes.

No parecer que apresentei anteriormente, considerei que tal providência poderia ser adotada por todos os fornecedores de produtos e serviços, independentemente do tamanho do seu estabelecimento. No entanto, analisei melhor o tema e conclui que a medida proposta pode se tornar especialmente onerosa para os pequenos comerciantes, que já enfrentam grandes dificuldades para se manterem no mercado.

Assim sendo, na forma de Substitutivo, proponho uma nova redação, no intuito de isentar as microempresas e os microempreendedores individuais da obrigação de promover um treinamento especializado para os seus funcionários. Reconheço que tal providência gera um ônus que pode ser ainda mais custoso para os estabelecimentos de menor porte, tendo em vista que, muitas vezes, contam com apenas um empregado.

Além de dispendiosa para o pequeno empreendedor, a medida também seria sacrificante para os seus poucos funcionários, que geralmente já acumulam diversas funções no estabelecimento e ainda teriam que adquirir o conhecimento necessário para cumprir a obrigação imposta na iniciativa.

Naturalmente, tal dispensa legal não impede e muito menos desobriga os estabelecimentos de menor porte de estarem preparados para lidar com a diversidade de público e de se manterem sempre receptivos para atender as pessoas com deficiência, com a devida urbanidade e com a atenção que costumeiramente é dedicada a todos os outros consumidores.

Firme nas razões postas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.120, DE 2017

Acrescenta §§3º e 4º ao art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem profissionais treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §§3º e 4º ao art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar profissionais adequadamente treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

“Art. 69

.....
§3º Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar profissionais adequadamente treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

§4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no §3º deste artigo os microempreendedores individuais e as microempresas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.120/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Flordelis, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad e João H. Campos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
8.120, DE 2017**

Acrescenta §§3º e 4º ao art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem profissionais treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §§3º e 4º ao art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar profissionais adequadamente treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

“Art. 69

.....
§3º Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar profissionais adequadamente treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

§4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no §3º deste artigo os microempreendedores individuais e as microempresas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO